

Lei nº 0593/1991 – de 12.12.1991.

Ementa: Institui o Código Tributário do Município de Salto Veloso/SC.

Odivar Clóvis Biscaro, Prefeito Municipal de Salto Veloso, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos que a câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do município dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamentos e arrecadação de cada tributo disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos definindo os deveres dos contribuintes.

Artigo 2º - Aplicam-se, as relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de Direito Tributário, constantes do Código Tributário Nacional e de Legislação posterior que o modifique.

Artigo 3º - Compõem o Sistema Tributário do Município:

I – Impostos

- a) sobre a propriedade territorial e predial urbana;
- b) sobre a transmissão onerosa de bens imóveis intervivos;
- c) sobre vendas a varejo de combustíveis – líquidos e gasosos;
- d) sobre serviços de qualquer natureza.

II – Taxas decorrentes do efetivo exercício de poder de polícia administrativa:

- a) de licença para localização e fiscalização de funcionamento;
- b) de licença para publicidade;
- c) de licença para execução de obras.

III – Taxas decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis ou da simples possibilidade de utilização desses serviços, pelos contribuintes:

- a) de limpeza pública;
- b) de conservação de logradouro públicos;
- c) de taxa de expediente;
- d) de taxa de prestação de serviço.

Artigo 4º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL E PREDIAL URBANA

SEÇÃO I FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 5º - O imposto sobre a propriedade territorial e predial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio ou a posse do Bem Imóvel localizado na zona urbana, observando o disposto nos artigos 7º e 11 deste Código.

§1º - Considerá-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

§2º - Para efeito do imposto, considera-se imóvel construído, o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades lucrativas ou não, seja qual for sua forma, ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 10 incisos I e IV deste Código.

§3º - Fazem parte integrante do imóvel construído, para efeitos de incidência do imposto, os terrenos de propriedade do mesmo contribuinte contíguos a:

I – estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços desde que sejam totalmente utilizados de modo permanente para as finalidades daqueles estabelecimentos;

II – prédios residenciais, desde que sejam totalmente utilizados como jardins ou áreas de recreio ou moradia.

Artigo 6º - O contribuinte do imposto é proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno a qualquer título.

Artigo 7º - O imposto não é devido pelos proprietários titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título de imóvel que mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária, ou agroindustrial.

Artigo 8º - As zonas urbanas, para os efeitos do imposto, são aquelas fixadas periodicamente por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramento, construídos ou mantidos pelo poder público:

I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária, ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerando para o lançamento do tributo.

Artigo 9º - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, de acordo com os loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou a indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Artigo 10 – Para os efeitos do imposto considera-se terreno o solo, sem benfeitorias ou edificação, e o terreno que contenha:

I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II – construção em andamento ou paralisada;

III – construção em ruínas, demolição, condenada ou interdita;

IV – construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas.

Artigo 11 – O imposto também é devidos pelos proprietários titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, e no qual eventual produção não se destine à comercialização:

I – sua produção não seja comercializada;

II – sua área não seja superior à área do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida da zona típica em que estiver localizado;

III – tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este Artigo.

Artigo 12 – Para efeitos do imposto consideram-se zonas urbanas as definidas nos artigos 8º e 9º deste Código.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 13 – A base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial urbana é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 1,5 a 5,0% (por cento), de acordo com a Lei Municipal nº 482/89.

Artigo 14 – A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial é o valor venal do imóvel construído, cuja apuração se faz considerando-se a área a qual se aplica a alíquota de 5,0% (por cento), de acordo com a Lei Municipal nº 482/89.

Parágrafo único – As alíquotas previstas nos artigos 13 e 14 poderão ser elevadas, por lei para os contribuintes que não cumprem as exigências legais da política urbanística do Município.

Artigo 15 – o valor venal do terreno será apurado, anualmente, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério do órgão lançador:

I – declaração correta do contribuinte;

II – preços correntes de terrenos, estabelecimentos em transações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento;

III – localização e características do terreno;

IV – existência de equipamentos urbanos, (água, esgoto, pavimentação, iluminação e limpeza pública);

V – índices de desvalorização da moeda;

VI – índices médios de valorização de terrenos da zona em que esteja situado o terreno considerado;

VII – outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente admitidos.

Parágrafo único – Para a apuração do valor venal do terreno não serão considerados os bens móveis nele mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Artigo 16 – O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será apurado anualmente, levando-se em consideração, para o terreno, o disposto no artigo 15 do parágrafo único deste Código.

§1º - O valor venal das construções será obtido multiplicando-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo de construção.

§2º - Para determinação do valor unitário médio mencionado no parágrafo anterior, as construções serão classificadas em categorias com características específicas.

§3º - Os valores unitários médios serão estabelecidos por decreto do Executivo, anualmente, contendo obrigatoriamente a fixação e a regulamentação do processo de apuração do valor venal do imóvel construído.

Artigo 17 – Para apuração do valor venal do terreno e das construções não serão considerados os bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Artigo 18 – o valor venal dos imóveis podem ser atualizados, anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento do Imposto.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Artigo 19 – A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Parágrafo único – São sujeitos a uma só inscrição, requerida com apresentação de planta ou croqui:

- I – as glebas sem quaisquer melhoramentos, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;
- II – as quadras indivisas das áreas arruadas;
- III – o lote isolado;
- IV – o grupo de lotes contíguos.

Artigo 20 – O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial, no qual sob sua responsabilidade, sem prejuízos de outras informações, que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I – seu nome e qualificação;
- II – número anterior, no Registro de Imóveis, da transcrição ou da inscrição do título relativo ao terreno;
- III – localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV – uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V – informações sobre o tipo de construção se existir;
- VI – indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou domínio útil e do número de sua transcrição ou inscrição no Registro de Imóveis competente;
- VII – Valor venal que atribui ao terreno;
- VIII – Em se tratando de posse, indicação do título que a justifique, se existir;

IX – endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações.

Artigo 21 – Para o requerimento de inscrição do imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 20, incisos I a IX, deste Código, com o acréscimo das seguintes informações:

I – dimensões da área construída do imóvel;

II – área do pavimento térreo;

III – número de pavimentos;

IV – data da conclusão da construção;

V – informações sobre o tipo de construção;

VI – número e natureza dos cômodos.

Artigo 22 – O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição dentro do prazo de 30 dias contados da:

I – convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II – conclusão ou ocupação da construção;

III – aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;

IV – aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel construído, desmembrado ou ideal;

V – posse do imóvel construído exercido a qualquer título.

Artigo 23 – Até 30 dias contados da data do ato ou dos fatos, devem ser comunicados à Prefeitura:

I – pelo adquirente, a transição, no registro de imóveis, de título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer imóvel construído situado na zona urbana do Município que não se destine à utilização prevista no artigo 7º deste Código, ou de qualquer imóvel construído, situado na zona rural, destinado à utilização efetiva como sítio de recreio observando o disposto no parágrafo único do artigo 11 deste Código;

II – pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato de compromissos de compra e venda ou de contrato de sua cessão;

III – pelo proprietário, pelo titular de domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título, os fatos relacionados com o imóvel, que possam influir sobre o lançamento do imposto, inclusive as reformas, ampliações ou modificações de uso.

Artigo 24 – O contribuinte omissor será inscrito de ofício observado o disposto no artigo 33 deste Código.

Parágrafo único – Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Artigo 25 – O imposto é lançado anualmente, durante o primeiro trimestre, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que se corresponde o lançamento.

§1º - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto sobre a propriedade territorial urbana será devido até o final do ano em que seja expedido o habite-se, em que seja obtido o auto de vistoria, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

§2º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto sobre a propriedade predial será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

Artigo 26 – O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será montado em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de anfitese, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do anfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Artigo 27 – Nos casos de condomínio o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Parágrafo único – O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Artigo 28 – O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos da propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Artigo 29 – O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o terreno, ou o local indicado pelo contribuinte.

§1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrado.

§2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio, eleito pelo contribuinte, quando impossibilite a entrega do aviso, onerando-o, ou quando dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se neste caso como domicílio tributário o local em que estiver situado o terreno.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Artigo 30 – O pagamento do imposto será feito em 02 (duas) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo de 30 dias.

Artigo 31 – O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade do domínio útil ou da posse do terreno.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Artigo 32 – Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 20 deste Código será imposta a multa equivalente a 10% (Dez por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Artigo 33 – Ao adquirente, promitente vendedor ou cedente a que se refere o artigo 23 deste Código que não cumprir o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 10% (Dez por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios até que seja feita a comunicação exigida.

Artigo 34 – A falta de pagamento do imposto, nos vencimentos fixados, nos avisos de lançamento sujeitam o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto corrigido a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e a correção montaria calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos créditos tributários, inscrevendo-se o crédito à Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, para execução judicial que se fará com certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

Artigo 35 – A redução ou a dispensa de penalidades só podem ser estabelecidas por lei.

Artigo 36 – A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 37 – Além do contribuinte definida neste Código não são responsáveis pelos créditos tributários provenientes do imposto sobre a propriedade territorial urbana:

I – O Adquirente do terreno, pelos créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos até a data do título transmissivo da propriedade, do domínio útil ou da posse salvo quando conste da escritura pública prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – O remetente, pelos créditos tributários relativos ao terreno remido;

III – O espólio, pelos créditos tributários resultantes de obrigações do “de cujus”, até a data da abertura da sucessão;

IV – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos créditos tributários resultantes de obrigações do de cujus, até a data da partilha ou da

adjudicação limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

V – a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos critérios tributários resultantes de obrigações de pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Parágrafo único – Excluem-se da responsabilidade tributária dos sucessores as multas punitivas, que são de responsabilidade pessoal dos antecessor.

SEÇÃO VIII DA SUSPENSÃO, DA EXTINÇÃO E DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 38 – Suspendem a exigibilidade do crédito do imposto sobre a propriedade territorial urbana:

- I – a moratória;
- II – o depósito, na repartição arrecadadora do seu montante integral;
- III – a tempestiva apresentação de reclamações ou recursos, na forma e nas hipóteses previstas nas leis reguladoras do processo administrativo tributário;
- IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Artigo 39 – Extinguem o crédito do imposto sobre propriedade territorial urbana:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado;

VIII – a consignação em pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 2º, do artigo 164, do Código Tributário Nacional;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa mais ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo único – O direito a que se refere este Artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao contribuinte ou ao responsável, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 41 – A ação para a cobrança do crédito do imposto sobre a propriedade territorial urbana prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único – A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Artigo 42 – Excluem o crédito do imposto sobre a propriedade territorial urbana:

I – a isenção;

II – a anistia.

Artigo 43 – São isentos de pagamento do imposto sobre a propriedade territorial urbana, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I – As entidades Religiosas;

II – As entidades Esportivas e Recreativas;

III – As entidades Educacionais;

IV – Órgãos Públicos.

Artigo 44 – As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Artigo 45 – A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para dos demais exercícios, devendo requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação apresentando as provas relativas ao novo período, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal.

Artigo 46 – Podem ser concedidas, por lei isenções de imposto sobre a propriedade territorial urbana aos loteadores que se responsabilizarem pela implantação dos equipamentos urbanos básicos, de acordo com projetos aprovados pelo Executivo.

Artigo 47 – Serão aplicados, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade as disposições sobre isenção.

Artigo 48 – A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede.

Parágrafo único – Não se aplica a anistia aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo contribuinte ou por terceiro em benefício daquele.

Artigo 49 – A moratória, a compensação, a transação, a remissão, a isenção e a anistia, só podem ser estabelecidas por lei.

SEÇÃO IX DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

Artigo 50 – O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto sobre a propriedade territorial e predial urbana dentro do prazo de 20 dias contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento.

Artigo 51 – O prazo para a apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 20 dias contínuos, contados da data da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte responsável.

Artigo 52 – A reclamação e o recurso têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do imposto e serão julgados no prazo de 30 dias corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

Artigo 53 – A interposição de medidas por parte do contribuinte não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do imposto se o contribuinte ou responsável fizer o depósito prévio do montante integral do imposto na forma prevista no inciso II do artigo 38.

Parágrafo único – Se a Prefeitura Municipal não for citada para responder aos termos da medida judicial proposta pelo contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do depósito a que se refere este artigo, a importância depositada será convertida em renda, extinguindo-se, em consequência o crédito tributário.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS”

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 54 – O imposto sobre transmissão onerosa de bens imóveis por atos “inter-vivos” incidirá:

- I – na transmissão de qualquer título de propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II – na transmissão a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III – na cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Artigo 55 – O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos quando:

- I – realizada pela incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas, em pagamento de capital nela inscrito;

II – decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§1º - disposto neste Artigo, não aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante à compra e venda, de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data de aquisição.

§4º - Verificada a preponderância referida no parágrafo 1º, o imposto será devido, nos termos da lei vigente à data de aquisição calculado sobre o valor do bem ou direito, naquela data, corrigida a expressão monetária da base de cálculo para o dia do vencimento do prazo, para o pagamento do crédito tributário respectivo.

§5º - A preponderância do que trata o parágrafo 1º será demonstrada pelo interessado na forma do regulamento.

Artigo 56 – São isentas do imposto as tramitações de habitações populares, assim consideradas por ato da administração, bem como de terrenos destinados a sua edificação.

Artigo 57 – O contribuinte do imposto é adquirente ou cessionário do bem de direito.

Artigo 58 – Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

I – o tramitente;

II – o cedente;

III – os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 59 – A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmudados ou cedidos.

Artigo 60 – A base de cálculo será determinada pela administração tributária, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo único – Na avaliação serão considerados dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I – forma, dimensões e utilidades;

II – localização;

III – estado de conservação;

IV – valores das águas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V – custo unitário de construção;

VI – valores aferidos no mercado imobiliário.

Artigo 61 – o imposto será calculado pelas seguintes alíquotas:

I – 0,5% (meio por cento) sobre o saldo financeiro nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, e 2% (dois por cento) sobre a poupança nestas mesmas transmissões;

II – 2% (dois por cento) nas demais transmissões;

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Artigo 62 – A inscrição se dará, através do preenchimento, pelo contribuinte, do Formulário Informativo de Transmissão Imobiliária, quando da transmissão do imóvel.

Artigo 63 – O Formulário Informativo de Transmissão Imobiliária deverá conter as seguintes informações:

- I – número de arquivamento a ser preenchido pela Prefeitura;
- II – nome, endereço e CGC/CIC do requerente ou permutante;
- III - nome, endereço e CGC/CIC do transmitente ou permutante;
- IV – endereço de locação do imóvel, citando o distrito, a rua, a localidade e a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário da Prefeitura;
- V – descrição sucinta do imóvel dom as respectivas áreas;
- VI – valor do imóvel declarado pelo cartório, data e assinatura do servidor cartorário responsável pela informação;
- VII – valor do imóvel, calculado pela repartição arrecadadora bem como o valor do imposto a pagar;
- VIII – destinação das vias do formulário.

Parágrafo único – Na hipótese de permuta será preenchido um Formulário Informativo de Transmissão Imobiliária e um Documento de Arrecadação Municipal para cada imóvel envolvido na transação.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Artigo 64 – O imposto sobre transmissão de bens imóveis é lançado no momento da transação, quando do preenchimento do Formulário Informativo da Transmissão imobiliário.

Artigo 65 – O reconhecimento do imposto se dará conforme os prazos previstos no Artigo 66 com seus incisos e parágrafos.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Artigo 66 – O imposto sobre transmissão de bens imóveis será recolhido:

I – antecipadamente, até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

II – no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do transito em julgado da decisão, se a Transmissão for decorrente de sentença judicial.

Parágrafo único – O comprovante de pagamento do imposto vale por (90) noventa dias contados da data de sua emissão, findo o qual deverá ser reavaliado.

Artigo 67 – O pagamento será efetuado através de documentos próprios como dispuser a instituição.

Artigo 68 – Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliões, escritões e oficiais de registros de imóveis, os atos e termos ao seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

Artigo 69 – Os serventuários da justiça serão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização, o exame dos livros, autos e papéis que interessem a arrecadação do imposto.

Artigo 70 – Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento será substituída pela certidão expedida pela autoridade fiscal.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Artigo 71 – Ao contribuinte a que se referem os Artigos 59, 60 e 61, seus parágrafos e incisos, que não cumprir o disposto nos Artigos 62 e 63, seus artigos e parágrafos, será imposta uma multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor de Referência Fiscal;

SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 72 – Além de contribuinte definido neste Código são responsáveis pelos créditos tributários provenientes do imposto sobre transmissão de bens imóveis:

I – o Adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II – o remetente, pelos créditos tributários retroativos ao terreno remido;

III – o espólio, pelos créditos tributários resultantes de obrigações do de cujus, até a data da abertura da sucessão;

IV – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro;

V – a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra.

SEÇÃO VIII DA SUSPENSÃO, DA EXTINÇÃO E DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 73 – Aplicam-se ao imposto sobre a transmissão de bens imóveis as disposições dos Artigos, 38, 39, 40, 41, 42, 45, 47, 48 e 49 deste Código.

Parágrafo único – Também extingue o crédito sobre o imposto sobre transmissão de bens imóveis a homologação do lançamento, nos termos do disposto no Artigo 150 e seus parágrafos 1º e 4º, do Código Tributário Nacional.

Artigo 74 – São isentos do imposto sobre transmissão de bens imóveis:

I – o patrimônio:

- a) da União, dos Estados e dos Municípios inclusive Autarquias, quando vinculada às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;
- b) do templo de qualquer culto, de partidos políticos, inclusive suas fundações;
- c) entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da Lei.

II – quando efetuada para sua incorporação ou patrimônio de pessoa jurídica ou pagamento de capital subscrito;

III – quando decorrente de incorporação de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

IV – dos mesmos alienantes em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidas.

SEÇÃO IX DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

Artigo 75 – O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis no prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados a partir da data do lançamento.

Artigo 76 – O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Artigo 77 – A reclamação e o recurso tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito das taxas de licença e serão julgados no prazo de 30 dias corridos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

Artigo 78 – A interposição de medidas judiciais por parte do contribuinte não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do imposto sobre a transmissão de bens imóveis salvo se o contribuinte ou o responsável fizer o depósito prévio do montante integral do imposto na forma prevista no inciso II do Artigo 38.

Parágrafo único – Se a Fazenda Municipal não for citada para responder nos termos da medida judicial proposto pelo contribuinte no prazo de 30 dias (trinta) dias úteis contados da data do depósito a que se refere este Artigo, a importância depositada será convertida em renda, extinguindo-se, em consequência o crédito tributário.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE
COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 79 – O imposto sobre as vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, será devido pelo estabelecimento que promova a venda, em qualquer quantidade, de combustíveis líquidos e gasosos diretamente ao consumidor final.

§1º - o imposto incide sobre a venda dos seguintes produtos.

- I – gasolina
- II – querosene iluminante;
- III – álcool hidratado;
- IV – óleos combustíveis;
- V – gás liquefeito de petróleo;
- VI – gás natural (encanador);
- VII – gasolina de avião;
- VIII – querosene de avião;

§2º - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não incidirá sobre a venda de óleo diesel.

§3º - Considera-se estabelecimento o local, edificado ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§4º - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

§5º - para efeito do cumprimento da obrigação será considerado cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§6º - o disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrências de operações já tributadas.

Artigo 80 – São considerados contribuintes do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos:

I – os estabelecimentos comerciais ou industriais que realizam venda na forma desta Lei;

II – os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

III – o estabelecimento de órgãos da administração pública direta e autárquica ou de empresa pública federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Artigo 83 – O contribuinte do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, deverá requerer sua inscrição no cadastro municipal de contribuintes, no prazo de 30 (trinta) dias contínuos da data do início de sua instalação e/ou contribuição inicial, fornecendo os elementos necessários para a correta fiscalização do tributo, nos documentos fiscais próprios.

Parágrafo único – Para cada local de comercialização o contribuinte deverá proceder à escrituração em livros distintos.

Artigo 84 – O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15 dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a transferência de endereço ou a sua cessação de atividades, a fim de atualização das informações.

Artigo 85 – A Prefeitura exigirá dos contribuintes, o livro de Registro de Controle de Movimento Diário, Estoque e Apuração e a expedição de notas fiscais de vendas a varejo.

§1º - A escrituração do livro fiscal deve seguir as seguintes normas:

I – o lançamento será feito diretamente, em ordem cronológica segundo a data de emissão das notas fiscais;

II – as folhas terão escrituração totalizada e encerrada por mês de incidência, devendo o registro referente ao mês subsequente iniciar-se na folha seguinte;

III – cada tipo de produto deverá ter os lançamentos escriturados em folhas próprias.

§2º - A nota fiscal de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos será emitida quando tributável a venda do combustível e deve conter as seguintes indicações:

I – denominação: nota fiscal de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II – número de ordem e número de via;

III – nome, endereço e número de inscrição no CME de estabelecimento vendedor;

IV – número de inscrição na Fazenda Estadual e no Cadastro Geral de Contribuinte do Ministério da Fazenda – CGC/MF;

V – nome e endereço do destinatário;

VI – natureza da operação de venda;

VII – data da emissão;

VIII – quantidade, unidade, discriminação do combustível vendido, preço unitário;

IX – identificação do transportador;

X – nome, endereço e inscrição municipal do estabelecimento gráfico, quantidade, numeração, data e número de autorização para impressão.

§1º - As indicações dos incisos I a IV e X devem ser impressas tipograficamente.

§2º - As indicações do inciso VIII podem ser modificadas pelo contribuinte de acordo com a natureza do combustível, devendo em qualquer hipótese constar da nota fiscal a discriminação do combustível e o preço total.

§3º - A indicação do inciso IX é opcional, segundo a conveniência do contribuinte.

§4º - A nota fiscal deve ser emitida no mínimo em 2 (duas) vias, sendo a primeira entregue ao comprador e ficando a segunda em poder do emitente para exibição do fisco.

Artigo 86 – Os estabelecimentos gráficos somente podem confeccionar os documentos fiscais mediante prévia autorização do órgão competente da Prefeitura Municipal.

§1º - A autorização será concedida por solicitação do estabelecimento gráfico mediante preenchimento da “Autorização para Impressão de Documentos Fiscais”

§2º - O disposto neste Artigo aplica-se também aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Artigo 87 – O valor do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos será apurado mensalmente, pelo contribuinte ou responsável sobre as vendas efetuadas em cada mês e pago por intermédio de guia preenchida pelo contribuinte, em modelo fornecido pela Prefeitura.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Artigo 88 – O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos apurados mensalmente, deverá ser pago até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do ato gerador, através de guia preenchida pelo contribuinte, com modelo aprovado pela Prefeitura.

Parágrafo único – O executivo disciplinará os casos de recolhimento a serem efetuados por contribuintes ou responsáveis não inscritos.

Artigo 89 – O Poder Executivo poderá celebrar convênio com o Estado, Municípios e entidades intermunicipais, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e a fiscalização do presente tributo.

Parágrafo único – O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Artigo 90 – Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos produtos poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de produtos assemelhados ou outros dados apurados pela fiscalização, nos seguintes casos especiais:

I – quando não forem exibidos à Fazenda os elementos necessários a comprovação do preço ou valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II – quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente da praça;

III – quando estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais;

IV – quando o contribuinte não estiver inscrito no cadastro municipal de contribuintes.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Artigo 91 – Ao contribuinte, a que se refere os Artigos 81 e 82 seus Parágrafos e incisos, não cumprir o disposto nos Artigos 83, 84, 85 e 86, seus Parágrafos e incisos, estará sujeito às penalidades previstas na legislação municipal.

Artigo 92 – O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária de seu valor.

§1º - Além das penalidades previstas no “caput” deste Artigo, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do imposto devido.

§2º - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 93 – São também contribuintes do imposto os órgãos da administração pública direta e indireta, federal, estadual ou municipal, as sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas, que praticarem com habitualidade operações de vendas de combustíveis líquidos e gasosos.

Artigo 94 – São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I – O transportador, pelos produtos transportados e comercializados no varejo, durante o transporte;

II – O responsável por armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor final.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a decretar sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovido por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

SEÇÃO VIII

DA SUSPENSÃO, DA EXTINÇÃO E DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 95 – Aplicam-se ao imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, a disposição dos Artigos 38, 39, 40, 41, 42, 45, 47, 48 e 49 deste Código.

Parágrafo único – Também extingue o crédito sobre o imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, a homologação do lançamento, nos termos do disposto no Artigo 150 e seus parágrafos 1º e 4º, do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO IX DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

Artigo 96 – O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, no prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados a partir da data do lançamento.

Artigo 97 – O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Artigo 98 – A reclamação e o recurso tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito das taxas de licença e serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

Artigo 99 – A interposição de medidas judiciais por parte do contribuinte não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, salvo se o contribuinte ou responsável fizer o depósito prévio do montante integral do imposto na forma prevista no inciso II do Artigo 38.

Parágrafo único – Se a Fazenda Municipal não for citada para responder dos termos da medida judicial proposta pelo contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da data do depósito a que se refere este Artigo, a importância depositada será convertida em renda, extinguindo-se em consequência, o crédito tributário.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 100 – O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista abaixo, ou que a eles possam ser equiparados:

1. médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2. hospitais, clínicas, sanatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
3. bancos, de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
4. enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
5. assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive, com empresas para assistência a empregados;
6. planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se comprem através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do benefício do plano;
7. médicos veterinários;
8. hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
9. guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
10. barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;
11. banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
12. varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
13. limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
14. limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
15. desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
16. controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
17. incineração de resíduos quaisquer;
18. limpeza de chaminés;
19. saneamento ambiental e congêneres;
20. assistência técnica;
21. assessoramento ou consultoria de qualquer natureza, não contidas em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira e administrativa;
22. planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
23. análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

24. contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
25. perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
26. traduções e interpretações;
27. avaliação de bens;
28. datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
29. projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
30. aerofotogrametria, inclusive interpretação, mapeamento e topografia;
31. execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de terraplanagem, de obras hidráulicas, de implantação e pavimentação de ruas e rodovias, de construção de redes de energia elétrica, telefone, água e esgoto, de construções, e outras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
32. demolição;
33. reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, rede de energia elétrica, de telefone e de água e esgoto, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
34. pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração, exploração de petróleo e gás natural;
35. florestamento e reflorestamento;
36. escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
37. paisagismo, jardinagem e decoração (exceto e fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS);
38. raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
39. ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza;
40. planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
41. organização de festas e recepções “buffet” (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

42. administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;
43. administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
44. agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
45. agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
46. agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;
47. agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia “franchise” e de faturação “factoring” (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
48. agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
49. agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
50. despachantes;
51. agentes da propriedade industrial;
52. agentes da propriedade artística ou literária;
53. leilão;
54. regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não sejam o próprio segurado ou companhia de seguro;
55. armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto a depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
56. guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
57. vigilância ou segurança de pessoas e bens;
58. transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;
59. diversões públicas:
 - a) cinemas, “táxi dancing” e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos

- mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do expectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
60. distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
 61. fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo por vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiodifusivas ou de televisão);
 62. gravação e distribuição de filmes e “vídeo tapes”;
 63. fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
 64. fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
 65. produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres;
 66. colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
 67. lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitos ao ICMS);
 68. conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitos ao ICMS);
 69. recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS);
 70. recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
 71. recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados á industrialização ou comercialização;
 72. lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;

73. instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
74. montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
75. cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
76. composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;
77. colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
78. locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
79. funerais;
80. alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final (exceto o aviamento);
81. tinturaria e lavanderia;
82. taxidermia;
83. recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
84. propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
85. veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);
86. Serviços portuários e aeroportuário utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagens interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais;
87. advogados;
88. engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
89. dentistas;
90. economistas;
91. psicólogos;
92. assistentes sociais;
93. relações públicas;
94. cobranças, recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou

recebimento e outros serviços correlação da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95. instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos, transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos pro conta de terceiros, inclusive os efeitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);
96. transporte de natureza estritamente municipal;
97. hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
98. distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;
99. ligações e religações de terminais de consumo de energia, água e de utilização de serviços de esgoto;
100. ligações, religações, mudança de endereço e colocação de extensão de terminais telefônicos.

Artigo 101 – A incidência do imposto e sua cobrança independem:

I – do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 102 – O imposto sobre serviços será dividido ao Município:

I – no caso de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;

II – nos demais casos, quando o estabelecimento ou domicílio tributário do prestador se localizar no território do município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

Artigo 103 – Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, assim entendido a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou com sociedade, qualquer das atividades previstas no artigo 100.

Parágrafo único – As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuinte da Prefeitura.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 104 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I – quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será cobrado de acordo com o inciso I do Artigo 107;

II – quando a prestação do serviços a quem se referem os itens 31 e 32 das listas do Artigo 100, caso em que o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

III – quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da lista do Artigo 100 forem prestados por sociedades profissionais, caso em que o imposto será cobrado de acordo com o inciso II do Artigo 107;

IV – quando a prestação dos serviços a que se referem os itens 37, 41, 68 e 69 da lista do Artigo 100 envolver o fornecimento de mercadoria, caso em que não se inclui na base de cálculo, o valor das mercadorias fornecidas.

Parágrafo único – considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para efeitos do inciso I deste Artigo, o executando pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados.

Artigo 105 – Nos casos de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, o imposto deve ser pago, de uma só vez, sobre o valor total de operação.

Parágrafo único – Incluem-se na base de cálculo do imposto os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

Artigo 106 – Na prestação de serviços a título gratuito, feita por contribuintes do imposto, este será calculado sobre o valor declarado pelo prestador do serviço nos documentos fiscais referentes à operação.

§1º - O Valor declarado pelo contribuinte não poderá ser inferior ao vigente no mercado local.

§2º - No caso de declaração de valores notoriamente inferiores aos vigentes no mercado local, a Fazenda Municipal arbitrará a importância a ser paga, sem prejuízo da comunicação das penalidades cabíveis.

§3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de:

I – inexistência de declaração nos documentos fiscais;

II – não emissão dos documentos fiscais nas operações e título gratuito.

Artigo 107 – O imposto será cobrado:

I – na hipótese do inciso I do Artigo 104 pela aplicação sobre o valor de referência fiscal dos coeficientes relacionados na Tabela I, anexa que integra este Código, calculados para cada profissional habilitado;

II – na hipótese do inciso III, do Artigo 104 pela soma dos valores obtidos na forma do inciso I deste Artigo, calculados com relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

III – nos demais casos, pela aplicação sobre a receita bruta mensal, das alíquotas relacionadas na Tabela I, que integra este Código.

§1º - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável adotar-se-á para cálculo do imposto o coeficiente ou a alíquota correspondente à atividade

predominante, assim entendida, a critério da Administração e de acordo com a natureza das atividades:

I – a que contribui em maior parte para a formação da receita bruta mensal;

II – a que ocupa maior número de pessoas;

III – a que demanda maior prazo de execução;

§2º - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será calculado e cobrado por estabelecimento.

§3º - Consideram-se estabelecimentos distintos, para os efeitos do parágrafo anterior:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora pertencentes á mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não se considerado como tal 2 (dois) ou mais imóveis, contíguos e em comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

§4º - Na hipótese do inciso III deste Artigo, quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta, ou ainda quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé, o imposto será calculado sobre a receita bruta arbitrada, a qual não poderá em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I – valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II – folhas de salários pagos no período inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III – 1/120 (um cento e vinte avos) do valor do imóvel ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computados ao mês ou fração;

IV – despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Artigo 108 – Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no Artigo 100, ficam obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

Parágrafo único – A inscrição no cadastro a que se refere este Artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento.

Artigo 109 – As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização de dados cadastrais não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único – A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

Artigo 110 – A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Artigo 111 – A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador do serviço.

Artigo 112 – O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, no prazo e na forma do regulamento.

Parágrafo único – A anotação de cessação da atividade não implica na quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Artigo 113 – O lançamento do Imposto far-se-á:

I – anualmente, pelo órgão fazendário, com relação às atividades relacionadas na tabela I, que integra este Código, quando exercido por profissionais autônomos;

II – mensalmente, mediante lançamento por homologação, com relação às atividades relacionadas na tabela I, que integra este Código, quando exercidos por empresas ou pessoas a elas equiparadas.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso III do Artigo 104 o lançamento será feito:

I – em nome da sociedade, quando esta estiver legalmente constituída;

II – em nome de um, de alguns ou de todos os sócios, quando se tratar de sociedade de fato, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os sócios.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Artigo 114 – Nos casos do Artigo 104 os preços dos serviços de diversões públicas previstos no item 59, os preços dos serviços de execução de obras de construção civil previstos no item 31, o ISS será recolhido, mensalmente, aos cofres, da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentes de qualquer aviso ou notificação, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único – Nos casos de diversões públicas, previstos nos itens 41 da lista de serviços do Artigo 100 deste Código, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, o ISS deve ser recolhido diariamente, dentro das 24 horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

Artigo 115 – Nos casos dos itens 1, 4, 7, 10, 11, 24, 25, 26, 29, 37, 50, 51, 52, 63, 64, 66, 77, 80, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 do Artigo 100, o ISS será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres da Prefeitura Municipal no prazo indicado no aviso de lançamento.

Artigo 116 – A falta de pagamento ou a diferença do ISS apurado em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias contínuos contados da data do recolhimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único – Os autos de infração, lavrados nos casos de falta de pagamento total ou parcial do tributo, devem mencionar, com exatidão, o fato gerador do imposto sobre serviços, enumerado o item correto da linha de Serviços do Artigo 100 deste Código, indicar o montante do tributo devido, identificar o contribuinte e propor a aplicação da penalidade cabível.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Artigo 117 – Ao contribuinte a que se refere o Artigo 104, incisos I, II, III e IV, que não cumprir o disposto no Artigo 108 e seu parágrafo único deste Código, será imposta uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor de suas atividades até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Artigo 118 – Aos demais contribuintes a que se refere a tabela nº 01 anexa, cujos serviços não estejam incluídos no Artigo anterior deste Código, será imposta multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do ISS até a data da regularização cadastral.

SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 119 – A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social, ou sob fírmam ou nome individual, é responsável pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

- a) integralmente se o alienante cessa a exploração da atividade;
- b) subsidiariamente com o alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

Parágrafo único – O disposto neste Artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 120 – A pessoa jurídica de direito privado que resulta da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

SEÇÃO VIII DA SUSPENSÃO, DA EXTINÇÃO E DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 121 – Aplicam-se ao imposto sobre serviços de qualquer natureza as disposições dos Artigos 38, 39, 40, 41, 42, 45, 47, 48 e 49 deste Código.

Parágrafo único – Também extingue o crédito do imposto sobre serviço de qualquer natureza a homologação do lançamento, nos termos do disposto no Artigo 150 e seus parágrafos 1º e 4º do Código Tributário Nacional.

Artigo 122 – São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I – os serviços de execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obra hidráulica ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;

II – os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às autarquias e às empresas concessionárias de produção de energia elétrica;

Parágrafo único – Os serviços de engenharia consultiva a que se refere este Artigo são os seguintes:

I – elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II – elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III – fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Artigo 123 – As isenções de que trata o Artigo anterior serão solicitadas em requerimento instituído com as provas de cumprimento das exigências para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício.

§1º - Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o Artigo 122, i e II, deste Código.

§2º - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

SEÇÃO IX DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

Artigo 124 – O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data de entrega do aviso de lançamento ou do auto de infração e respectiva notificação no seu domicílio tributário.

Parágrafo único – Considera-se domicílio tributário, para os efeitos do imposto sobre serviços de qualquer natureza, o local do estabelecimento prestador do serviço ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador, salvo nos casos de construção civil em que será considerado domicílio tributário do contribuinte ou do responsável o local onde se efetuar a prestação do serviço.

Artigo 125 – O prazo para apresentação do recurso à instância administrativa superior é de 20 dias contínuos, contados da data da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou ao responsável.

Artigo 126 – A reclamação e o recurso tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do imposto sobre serviços de qualquer natureza e serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

Artigo 127 – A interposição de medidas judiciais por parte dos contribuintes não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do imposto sobre serviços de qualquer natureza, salvo se o contribuinte ou o responsável fizer o depósito prévio do montante integral do imposto, na forma prevista no inciso II, do Artigo 38.

Parágrafo único – Se a Fazenda Municipal não for citada para responder aos termos da medida judicial proposta pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da data do depósito a que se refere este artigo, a importância depositada será convertida em renda, extinguindo-se em consequência o crédito tributário.

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 128 - As taxas de Licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

§1º - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente a segurança, à higiene, à ordem, dos costumes, à tranquilidade pública ou respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Artigo 129 – As taxas de licença serão devidas para:

I – localização e fiscalização de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos destinados, por pessoas físicas ou jurídicas, ao exercício de profissões ou atividades;

II – publicidade;

III – execução de obras;

Artigo 130 – O contribuinte das taxas de licença é a pessoa jurídica ou a pessoa física interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do Artigo anterior deste Código.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 131 – As taxas de licença serão calculadas de acordo com as tabelas em anexos nº II, III e IV deste Código com aplicação das alíquotas indicadas naquelas tabelas.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Artigo 132 – Ao requerer a licença o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no cadastro fiscal.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Artigo 133 – As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas nos avisos-recebimentos constarão, obrigatoriamente, os elementos e distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único – Nos casos do Artigo 135 o lançamento será feito de ofício, sem prejuízo das condições estabelecidas naquele Artigo.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Artigo 134 – As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Artigo 135 – O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem autorização da Prefeitura e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito à multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da taxa corrigida á cobrança de juros moratórios de 10% (dez por cento) ao mês e á correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos créditos tributários, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal imediatamente, para execução judicial, que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito, sem prejuízo de outras cominações cabíveis e estabelecidas em lei.

Parágrafo único – Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da taxa devida, com as demais cominações deste Artigo.

SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 136 – Aplicam-se às taxas de licença, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária, constante dos Artigos 37, 119 e 120 deste Código.

SEÇÃO VIII DA SUSPENSÃO, DA EXTINÇÃO E DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 137 – Aplicam-se às taxas de licença as disposições dos Artigos 38, 39, 40, 41, 48 e 49 deste Código.

Artigo 138 – As isenções de taxas de licença só podem ser concedidas por lei especial, fundamentada em interesse público justificado.

Parágrafo único – Quando concedidas, as isenções não impedem a Prefeitura de exercer o Poder de polícia administrativa, como dispõe o Artigo 33 deste Código.

SEÇÃO IX DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

Artigo 139 – O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento de ofício, das taxas de licença, dentro do prazo de 20 dias contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento ou do auto de infração e respectiva notificação, no seu domicílio tributário.

§1º - Considera-se domicílio tributário, para os efeitos das taxas de licença:

I – o local da residência do contribuinte ou o centro habitacional de sua atividade, tratando-se de pessoa física;

II – o local da sede do contribuinte ou o local do estabelecimento, tratando-se de pessoa jurídica.

§2º - Considera-se domicílio tributário da pessoa jurídica de direito público qualquer das suas repartições no território do Município.

Artigo 140 – O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 20 dias contínuos, contados da data da publicação da decisão, em resumo, ou a data de sua intimação ao contribuinte ou ao responsável.

Artigo 141 – A reclamação e o recurso têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito das taxas de licença e serão julgados no prazo de 30 dias corridos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

Artigo 142 – A interposição de medidas judiciais por parte do contribuinte não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito das Taxas de Licença, salvo se o contribuinte ou o responsável fizer o depósito prévio do montante integral da taxa, na forma prevista no inciso II do Artigo 38.

Parágrafo único – Se a Fazenda Municipal, não for cotada para responder aos termos da medida judicial proposta pelo contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da data do depósito a que se refere este Artigo, a importância depositada será convertida em renda, extinguindo-se em consequência o crédito tributário.

SEÇÃO X
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO
E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 143 – Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, a indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização e fiscalização de Funcionamento.

§1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§2º - A taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 144 – Os contribuintes sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, para localizar-se, pagarão a taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento, antes do início de suas atividades, com a aplicação das suas alíquotas indicadas na Tabela anexa a este Código.

Parágrafo único – Nos exercícios subseqüentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este Artigo pagarão anualmente, em janeiro, a taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento com a aplicação apenas da alíquota correspondente à fiscalização de funcionamento, indicada na Tabela nº II anexa a este Código, se efetivamente realizar-se a fiscalização em seu estabelecimento.

Artigo 145 – Os contribuintes que não estejam sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, para manter suas atividades, pagarão a taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento, uma só vez, antes do início de suas atividades, com a aplicação apenas da alíquota correspondente à localização, indicada na Tabela II, anexa a este Código.

Artigo 146 – A licença será concedida desde que as condições de localização higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranquilidade pública.

Artigo 147 – A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão de licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Artigo 148 – A modificação das características do estabelecimento ou a mudança da atividade nela exercida obrigará o contribuinte a requerer nova licença e a pagar a taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento.

Artigo 149 – Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Artigo 150 – A taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento é devida de acordo com a Tabela nº II anexa a este Código, e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis as disposições das seções I a IX, do Capítulo I, do Título III, deste Código.

Artigo 151 – Lei especial poderá conceder isenção da taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento quando o contribuinte exerça atividade ambulante e seja cego, mutilado ou portador de deficiência física.

Parágrafo único – Considera-se atividade ambulante a que é exercida sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 152 – Lei especial também poderá conceder isenção aos vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e objetos de arte popular produzidos pelo próprio contribuinte.

SEÇÃO XI DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 153 – A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, ou em locais acessíveis ao público, com ou sem cobrança de ingressos é sujeito à prévia licença de Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para publicidade.

§1º- A taxa de licença para publicidade é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§2º - Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes, para os efeitos de incidência da taxa de licença para publicidade.

§3º - É irrelevante, para efeitos tributários, o meio ou a forma utilizada pelo contribuinte para transmitir a publicidade: tecido, plástico, papel, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro ou acrílico, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza, rótulos, selos, adesivos, placas ou faixas e similares.

Artigo 154 – O pedido de licença deverá ser instituído com a descrição detalhada do meio e da forma de publicidade que serão utilizados, sua localização e demais características essenciais.

Parágrafo único – Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Artigo 155 – As taxas de licença para publicidade serão arrecadadas nos seguintes prazos de recolhimento:

I – as iniciais: no ato da concessão da licença;

II – as posteriores:

- a) quando anuais: até o último dia útil de janeiro de cada exercício;
- b) quando mensais: até o dia 10 (dez) de cada mês;
- c) quando diárias: no ato do pedido.

Artigo 156 – A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100 % (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

Artigo 157 – São isentas da taxa de licença para publicidade se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I – tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras, fazenda e similares;

II – tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

III – placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado e não tenha dimensões superiores a 40cm x 15cm.

IV – placas indicativas nos locais de construção dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas.

Artigo 158 – A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a Tabela III deste Código, e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis as disposições das Seções I a IX do Capítulo I, do Título III, deste Código.

SEÇÃO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS

Artigo 159 – A construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, são sujeitas à previa licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras.

Artigo 160 – A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da Legislação urbanística aplicável.

Artigo 161 – A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Artigo 162 – A taxa de licença para execução de obras é devida de acordo com a Tabela III, deste Código.

Artigo 163 – São isentas da taxa de licença para Execução de Obras;

I – as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas Autarquias e Fundações;

II – a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento de via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura.

III – a construção de reservatórios de qualquer natureza, para a guarda de materiais de obras já licenciadas.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 164 – A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo único – Considera-se serviço de limpeza:

- I – a coleta e remoção do lixo domiciliar;
- II – a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;
- III – a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

Artigo 165 – O contribuinte da taxa de limpeza pública é o proprietário, o titular do domicílio útil ou o possuidor, a qualquer título de imóveis situados em locais em que a Prefeitura mantenha, com regularidade necessária, quaisquer dos serviços aos quais se refere o Parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 166 – A taxa de limpeza pública tem como base de cálculo o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição.

Artigo 167 – O cálculo da taxa de limpeza pública será feita considerando-se a extensão da testada do imóvel, à qual se aplicará, por metro ou fração, a alíquota de 2,0% (dois por cento) do “Valor de Referência Fiscal” definido no Artigo 199 deste Código.

Parágrafo único – a taxa de limpeza pública será acrescida:

- I – de 5,0 (cinco por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço, desde que não incluídas no item II deste parágrafo.
- II – de 5,0 (cinco por cento) do seu valor quando o imóvel estiver ocupado, em parte ou em sua totalidade, por hotel, pensão, padaria, confeitaria, bar, restaurante, cantina, mercadoria, açougue, casa de carnes, peixaria, cima e outras casas de diversões públicas, clubes, garagem e posto de serviços de veículos.

Artigo 168 – O contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Artigo 169 – A taxa de limpeza pública pode ser lançada isoladamente em conjunto com outros tributos, mas dos avisos/recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Artigo 170 – O pagamento da taxa de limpeza pública será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

Artigo 171 – A falta de pagamento da taxa de limpeza pública, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor de taxa corrigido à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) e a correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos créditos tributários, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, para execução judicial, que se fará com a certidão da dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

Artigo 172 – A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas do Artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Artigo 173 – Aplicam-se à taxa de limpeza pública, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária constantes dos Artigos 37, 119 e 120 deste Código.

Artigo 174 – Aplicam-se à taxa de limpeza pública as disposições sobre suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, constantes dos Artigos 38, 39, 40, 41, 42, 48 e 49 deste Código.

Artigo 175 – As isenções da taxa de limpeza pública só podem ser concedidas por lei especial, fundamentada em interesse público justificado.

Artigo 176 – O contribuinte ou o responsável pela taxa de limpeza pública poderá apresentar a reclamação e o recurso previstos nos Artigos 50 e 51 deste Código, observando-se o disposto nos Artigos 52 e 53.

Artigo 177 – As remoções especiais de lixo ou entulhos, que excedam quantidade máxima fixada pelo Executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público.

SEÇÃO II

DAS TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 178 – A taxa de conservação de logradouros públicos tem como fato gerador à utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

I – pavimentação de qualquer tipo;

II – guias e sarjetas;

III – guias.

Artigo 179 – O contribuinte da taxa de conservação de logradouros públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel, edificados ou não, situados em locais beneficiados, direta ou indiretamente, pelos serviços de conservação a que se refere o Artigo anterior.

Artigo 180 – A taxa de conservação de logradouros públicos tem como base de cálculo o custeio dos serviços de conservação mantidas pela Prefeitura.

Artigo 181 – O cálculo da taxa de conservação de logradouros será feito considerando-se a soma dos metros lineares públicos, e aplicando-se, por metro linear ou fração, alíquota de 0,05% (zero, zero cinco por cento) do valor de Referência Fiscal (VRF) definido no Artigo 199 deste Código.

Artigo 182 – O contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no cadastro fiscal.

Artigo 183 – A taxa de conservação de logradouros públicos pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Artigo 184 – O pagamento da taxa de conservação de logradouros públicos será feitos nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

Artigo 185 – A falta de pagamento da taxa de conservação de logradouros públicos, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da taxa corrigida, á cobrança, de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária, calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos créditos tributários, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, para execução judicial, que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

Artigo 186 – A inscrição do crédito da Fazenda Municipal será feita com as cautelas do Artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Artigo 187 – Aplicam-se a taxa de conservação de logradouros públicos as disposições sobre responsabilidade tributária constantes nos Artigos 37, 119 e 120 deste Código.

Artigo 188 – Aplicam-se à taxa de conservação de logradouros públicos as disposições sobre suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, constantes dos Artigos 38, 39, 40, 41, 42, 48 e 49 deste Código.

Artigo 189 – As isenções da taxa de conservação de logradouros públicos só podem ser concedidas por lei especial, fundamentada em interesse público justificado.

Artigo 190 – O contribuinte ou o responsável pela taxa de conservação de logradouros públicos poderá apresentar a reclamação e o recurso previstos nos Artigos 50 e 51 deste Código, observando-se o disposto nos Artigos 52 e 53.

SEÇÃO III OUTRAS TAXAS (ESPECIFICAR OUTRAS TAXAS)

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 191 – A contribuição de melhoria é instituída para fazer face aos custos de obras públicas municipais, tendo como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 192 – A contribuição de melhoria será devida nos termos de lei específica que observará os seguintes requisitos mínimos:

I – publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
- d) delimitação da área de influência, (zona beneficiada);
- e) cálculo da distribuição dos custos do empreendimento para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II – fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III – regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior sem prejuízo de sua apreciação judicial.

§1º - A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo relatório do custo de obra a que se refere a alínea “C” do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada.

§2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos do seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 193 – Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

Artigo 194 – Se em litígio fiscal a decisão administrativa ou a judicial for favorável à Fazenda Municipal, não será aplicada a correção monetária sobre quantia que tenha sido depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora, para discussão da exigência fiscal.

Parágrafo único – Proferida a decisão administrativa definitiva ou ocorrendo o trânsito em julgado da decisão judicial, uma ou outra favorável ao contribuinte, a Fazenda Municipal é obrigada a restituir-lhe a quantia depositada nos termos deste Artigo, no prazo de 90 (noventa) dias contínuos, contados da data em que se tornar definitiva ou irrecorrível a decisão.

Artigo 195 – Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e excluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 196 – Os prazos somente se iniciam ou vencem em ida de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 197 – As certidões negativas serão expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, serão fornecidas dentro do prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

Artigo 198 – Serão desprezadas nos cálculos de qualquer tributo as frações de Cr\$1,00 (um cruzeiro).

Artigo 199 – Fica estabelecido com Valor de Referência Fiscal, para cálculo das obrigações pecuniárias previstas neste Código, a importância de Cr\$ 40.000,00 (Quarenta Mil Cruzeiros), para vigorar durante o exercício de 1992.

Artigo 200 – O Executivo Municipal fica autorizado a atualizar mensalmente, por decreto, o Valor de Referência Fiscal (VRF), estabelecido no Artigo anterior, mediante a aplicação do coeficiente representativo de variação do valor das TR, ou outro falor equivalente.

§1º - O decreto a que se refere este Artigo deverá ser publicado até 31 de dezembro de cada exercício e o Valor de Referência Fiscal (VRF) nele estabelecido deverá vigorar durante o exercício subsequente.

§2º - A falta de atualização do Valor de Referência Fiscal (VRF), anualmente, até 31 de dezembro, por decreto do Executivo, para o exercício seguinte, impedirá a utilização de qualquer outro critério de atualização monetária, permanecendo em vigor o mesmo valor de referência fiscal (VRF) do ano anterior.

Artigo 201 – Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1992, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 368 de 11 de Novembro de 1986.

Gabinete do Prefeito 3m 03 de Dezembro de 1991.

Odivar Clóvis Biscaro
Prefeito Municipal

TABELA I
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Atividades Constantes da Lista do Artigo 100	Base de Cálculo	Alíquota
1. Trabalho pessoal profissional autônomo de nível universitário		300%
2. Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio		250%
3. Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos		150%
4. Diversões públicas		10%
5. Demais itens da lista		3%

Observação:

- O município pode dimensionar livremente a alíquota para cobrança do ISS, uma vez que o disposto no Artigo 9º do Ato Complementar nº 34 de 31.01.1967, que estabeleceu alíquotas máximas foi revogado pela Emenda Constitucional nº 01 de 17.10.1969.

TABELA II
TABELA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E
FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Percentuais a serem cobrados sobre o valor de referência Fiscal (Art. 199).

Descrição	Localização	Fiscalização Funcionamento
1. INDÚSTRIA		
a) até 10 empregados	140%	100%
b) de 11 a 20 empregados	190%	150%
c) de 21 a 50 empregados	290%	250%
d) de 51 a 100 empregados	390%	350%
e) acima de 100 empregados	490%	450%
2. PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA		
a) até 10 empregados	140%	100%
b) de 11 a 50 empregados	190%	150%
c) de 51 a 100 empregados	290%	250%
3. COMÉRCIO		
I – Venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, mercadorias, supermercados e congêneres)		
a) sem vendas de bebidas alcoólicas a varejo	110%	100%
b) com vendas de bebidas alcoólicas a varejo	120%	80%
II – Bares e Restaurantes	120%	80%
III – Quaisquer outros ramos de atividades comerciais	120%	80%
4. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRÉDITO FINANCEIRO, DE SEGURO, DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES		
	140%	100%
5. HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES		
	120%	80%

6. DIVERSÕES PÚBLICAS

I – Bailes e festas	70%	30%
II – cinemas e teatros	70%	30%
III – restaurantes dançantes, bailes e similares	130%	100%
IV – Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa – por mesa	70%	30%
V – Boliches – por pista	70%	30%
VI – Tiro ao alvo – por arma	70%	30%
VII – Exposições, feiras e quermesses	70%	30%
VIII – Circos e parques de diversões	70%	30%
XI – Competições Esportivas	70%	30%
X – Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores	130%	100%

7. PROFISSIONAIS LIBERAIS SEM RELAÇÃO DE EMPREGADOS

I - Autônomos	100%	70%
---------------	------	-----

8. REPRESENTANTES COMERCIAIS

a) Autônomos, corretores, despachantes, agentes e preposto em geral mediadores de negócios e outros profissionais	140%	100%
---	------	------

9. ARMAZENS GERAIS, FRIGORÍFICOS, SILOS GUARDA MÓVEIS

	120%	80%
--	------	-----

10. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

	110%	70%
--	------	-----

11. ESTÚDIOS CINEMATOGRAFICOS, FOTOGRAFICOS E DE GRAVAÇÃO

	140%	100%
--	------	------

12. CASAS LOTÉRICAS

	120%	80%
--	------	-----

13. OFICINAS DE CONCERTO EM GERAL

	140%	100%
--	------	------

14. POSTOS DE SERVIÇO PARA VEÍCULOS, DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES	190%	150%
15. TINTURARIAS E LAVANDERIAS	110%	70%
16. SALÕES E ENGRAXATES	110%	70%
17. BARBEARIAS, SALÕES DE BELEZA, ESTABELECIMENTOS DE BANHO, DUCHAS E GINÁSTICAS	110%	70%
18. ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA	110%	70%
19. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E ELETRICIDADE MÉDICA	110%	70%
20. HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS, PRONTO SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E CONGÊNERES	110%	70%
21. AMBULANTES E FEIRANTES		
I – Venda de produtos alimentícios em geral (por dia)	60%	20%
II – Venda de produtos de limpeza e higiene (por dia)	60%	20%
III – Venda de outros produtos (por dia)	60%	20%
22. QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, AGROPECUÁRIAS E FINANCEIRAS, NÃO INCLUÍDAS NESTA TABELA, ASSIM COMO QUAISQUER ESTABELECIMENTOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE DE MODO PERMANENTE OU TEMPORÁRIO PRESTAM OS SERVIÇOS OU EXERÇAM AS ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DE SERVIÇOS DO ART. 100 DESTE CÓDIGO, NÃO INCLUÍDOS NESTA TABELA	140%	100%

